

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA -  
CAMPUS AVANÇADO GOVERNADOR VALADARES  
INSTITUTO CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS  
CURSO DE DIREITO**

**JOÃO VICTOR PEREIRA ROCHA**

**EFICÁCIA DOS MECANISMOS DE OBTENÇÃO E PRESERVAÇÃO DE  
PROVAS DIGITAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

**GOVERNADOR VALADARES  
2025**

**EFICÁCIA DOS MECANISMOS DE OBTENÇÃO E PRESERVAÇÃO DE  
PROVAS DIGITAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Artigo apresentado ao Curso de Direito da  
Universidade Federal de Juiz de Fora, Campus  
Governador Valadares, como requisito parcial para  
a obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob  
orientação do Prof. Pós Dr. Renato Santos  
Gonçalves.

Orientador: Renato Santos Gonçalves.

**GOVERNADOR VALADARES  
2025**

## EFICÁCIA DOS MECANISMOS DE OBTENÇÃO E PRESERVAÇÃO DE PROVAS DIGITAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO<sup>1</sup>

João Victor Pereira Rocha<sup>2</sup>

**Resumo:** O presente artigo busca analisar a eficácia dos mecanismos de obtenção, preservação e valoração de provas digitais no processo penal brasileiro. Com o avanço da internet e a digitalização das interações sociais, tornou-se essencial garantir a integridade das provas digitais para evitar injustiças e assegurar um julgamento justo. A presente pesquisa busca analisar conceitos gerais referentes às provas e a cadeia de custódia, além de examinar os desafios específicos das provas digitais, comparando a legislação brasileira com legislações estrangeiras, como as de Portugal e dos Estados Unidos. Diante disso, é defendida a hipótese de que apesar da adoção de normas no Brasil como a ABNT NBR ISO/IEC 27037:2013 e da influência de legislações como o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados, ainda existem lacunas na regulamentação da utilização das provas digitais no ordenamento jurídico brasileiro, de forma a garantir a autenticidade e confiabilidade das provas digitais no Brasil. Para tanto, a pesquisa se fundamenta em uma abordagem hipotético-dedutiva, com análise de dados bibliográficos, doutrinas, decisões judiciais e legislações do país e do mundo, com o foco em analisar o tratamento conferido pelo ordenamento jurídico às evidências digitais.

**Palavras-chave:** provas digitais; processo penal; cadeia de custódia; integridade da prova; prova eletrônica; direitos fundamentais; princípios processuais penais.

### **Abstract:**

This article aims to analyze the effectiveness of the mechanisms for obtaining, preserving, and evaluating digital evidence in Brazilian criminal proceedings. With the advancement of the internet and the digitalization of social interactions, ensuring the

---

<sup>1</sup> Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharelado em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora, Campus avançado Governador Valadares sob a orientação do prof. Renato Santos Gonçalves.

<sup>2</sup> Acadêmico do 10º período do Curso de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, Campus Avançado Governador Valadares.

integrity of digital evidence has become essential to prevent injustices and guarantee a fair trial. This research examines general concepts related to evidence and the chain of custody, as well as the specific challenges of digital evidence, comparing Brazilian legislation with foreign regulations, such as those of Portugal and the United States. In this context, the hypothesis is defended that, despite the adoption of standards in Brazil, such as ABNT NBR ISO/IEC 27037:2013, and the influence of legislation such as the Marco Civil da Internet and the General Data Protection Law, there are still gaps in the regulation of digital evidence in the Brazilian legal system to ensure its authenticity and reliability. To this end, the research is based on a hypothetical-deductive approach, analyzing bibliographic data, legal doctrines, judicial decisions, and legislation from Brazil and other countries, focusing on how the legal system addresses digital evidence.

**Keywords:** digital evidence; criminal procedure; chain of custody; evidence integrity; electronic evidence; fundamental rights; procedural principles.

## 1 INTRODUÇÃO

O surgimento da internet nos anos 60 nos Estados Unidos da América, e a sua crescente popularização no Brasil a partir de meados da década de 1990, proporcionou mudanças significativas no mundo. A introdução de uma tecnologia nunca antes experienciada pela humanidade levou a sociedade a se esforçar para se adaptar à nova tendência em ascensão, e isso não foi diferente no direito, que teve que recalcular sua rota diante da eclosão das provas digitais no processo penal.<sup>3</sup>

Nesse contexto de mudança e inovação, as provas que eram em sua natureza predominantemente físicas e materiais, com o desenvolvimento da rede mundial de computadores, migraram também para o ambiente virtual. Vint Cerf, considerado como pai e pioneiro da internet, define a rede como uma estrutura global que proporciona inovação, sendo um meio que possibilita a criação de coisas novas.<sup>4</sup>

A internet revolucionou as interações sociais e econômicas, exigindo que o Direito se ajustasse às mudanças decorrentes dessa nova realidade, já que os processos judiciais passaram a apresentar elementos probatórios que tiveram origem em dispositivos digitais, e logo, não existia normatização ou entendimento firmado para tratar sobre tal espécie de prova.

Assim sendo, diante da nova realidade suportada pelo direito, se faz necessário questionar: Os mecanismos criados pelo ordenamento jurídico brasileiro são capazes de assegurar a integridade das provas digitais no processo penal?

Essa pergunta parte da preocupação envolvendo provas digitais nos processos judiciais, tendo em vista que deve ser promovido um processo penal democrático, com a produção robusta de provas, que sejam capazes de formular um juízo de certeza acerca dos fatos, bem como, que sejam observados todos os pressupostos para o reconhecimento, colheita, acondicionamento, transporte e processamento, de forma que a prova seja considerada válida e intocável, sendo possível sua valoração em juízo sem dúvidas acerca de sua procedência. Dessa

---

<sup>3</sup> MONTEIRO, Luís. **A internet como meio de comunicação: possibilidades e limitações**. Mestrado em Design – PUC-Rio – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2001.

<sup>4</sup> CERF, Vint. **How the Internet Came to Be**. Disponível em: <https://netvalley.com/archives/mirrors/cerf-how-inet.html>. Acesso em: 21 dez. 2024.

maneira, apenas com a observação desses fundamentos é possível evitar injustiças nas decisões judiciais, ao ponto de proteger o bem mais precioso dos indivíduos, que é a liberdade, de inferências errôneas do estado por meio de ilegalidades. Além disso, o questionamento se relaciona com a ideia de que toda pretensão apresentada ao judiciário deve ter uma resposta adequada e justa, que se aproxime da justiça e esteja em conformidade com as leis.<sup>5</sup>

Apresentados os questionamentos, o objetivo geral da presente pesquisa é analisar se os mecanismos de obtenção, condicionamento e valoração de provas digitais do processo penal brasileiro são eficazes para manter a integridade dessas provas.

Para tanto, foram delineados os seguintes objetivos específicos: analisar as características das provas, apresentando elementos relevantes como a teoria geral das provas e cadeia de custódia; depois, a pesquisa caminha para analisar os fundamentos relacionados às provas digitais; e em sequência, busca-se investigar modelos de valoração e proteção de provas digitais em ordenamentos jurídicos de outros países; e por fim, busca-se apurar como a legislação e a jurisprudência brasileira tratam sobre o tema.

Para viabilizar o objetivo do estudo, será realizada uma pesquisa por meio de levantamento bibliográfico, empregando o método hipotético-dedutivo.<sup>6</sup> A análise abrangerá artigos científicos, teses acadêmicas, doutrinas, leis do ordenamento jurídico e jurisprudências dos tribunais superiores do Brasil.

O presente trabalho tem como ponto central a avaliação dos mecanismos de obtenção, preservação e valoração de provas digitais no processo penal brasileiro, buscando observar como o procedimento funciona na realidade do judiciário pátrio, e ainda, tem como foco analisar as falhas e ineficiências destes mecanismos.

Na primeira seção, é definida a prova conforme a legislação brasileira, estabelecendo o que pode ser considerado prova, como ela deve se apresentar para ser considerada legal, passando-se assim pela teoria geral da prova. Além disso, na

---

<sup>5</sup> **INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS (IBCCRIM)**. Revista IBCCRIM: edição 51. Disponível em: <<https://www.ibccrim.org.br/publicacoes/edicoes/51/441>>. Acesso em: 21 dez. 2024.

<sup>6</sup> O método hipotético-dedutivo é caracterizado como uma abordagem científica que busca demonstrar fenômenos a partir da formulação de hipóteses, com a sua posterior testagem, havendo a possibilidade das hipóteses formuladas serem aceitas ou rejeitadas posteriormente, levando a um avanço do entendimento científico. Karl Popper foi o criador do método, e entendia que ele poderia superar o racionalismo e empirismos puros. **ALMEIDA, Maria José de**. O método hipotético-dedutivo na construção do conhecimento científico. 2019. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/231195775.pdf>>. Acesso em: 26 fev. 2025.

mesma seção, é tratada a questão da cadeia de custódia, que é o procedimento necessário para que a prova tenha sua integridade garantida.

Na segunda seção, busca-se tratar sobre as provas digitais, definindo suas peculiaridades que as distinguem das provas comuns, bem como, suas características gerais.

Na terceira seção, busca-se analisar os métodos utilizados por outros ordenamentos jurídicos para a obtenção e proteção da integridade das provas digitais, de forma a se ter uma visão acerca dos sistemas utilizados ao redor do mundo.

Na quarta seção, o foco se concentra em analisar os mecanismos do ordenamento jurídico brasileiro que buscam assegurar a proteção da integridade das provas digitais no processo penal brasileiro.

Na quinta seção, chega-se à conclusão acerca da realidade do ordenamento jurídico em relação à utilização das evidências digitais.

## 2 PROVAS

O vocábulo “prova” tem origem do termo em latim “*probatio*”, que decorre do verbo “*probare*”, e parte da noção de demonstrar, comprovar ou evidenciar algo. Nesse sentido, a prova consiste no objeto utilizado para demonstrar os fatos capazes de sustentar uma pretensão do autor, ou uma resistência do réu dentro do processo. O processo, por sua vez, é marcado por atos e fases, de modo a se encaminhar ao objeto final, que consiste em uma sentença proferida pelo juiz. Nesse contexto, a prova se apresenta como uma forma de elucidar os fatos que estão sendo colocados em análise, de forma a buscar se aproximar da verdade dos fatos como eles realmente ocorreram<sup>7</sup>, mas nunca será possível se chegar à verdade real do ocorrido, sendo possível apenas se aproximar da verdade processual.<sup>8</sup>

<sup>7</sup> CAGLIARI, José Francisco. Prova no processo penal. Revista Justitia, São Paulo, p.1. 2001.

<sup>8</sup> Durante a persecução penal busca-se investigar os fatos para tentar se aproximar do entendimento sobre como se deram os acontecimentos, nessa perspectiva, existe a verdade formal ou processual, que é aquela que deriva do processo, havendo a possibilidade dela não possuir correspondência com a realidade dos fatos, dessa forma, a busca pela verdade formal se desenvolve de forma documental, de acordo com aquilo que está nos autos, sem o cuidado de investigação substancial. A verdade real, por sua vez, diz respeito à realidade de como os fatos realmente se deram além do processo. Partindo-se disso, o direito busca restituir os fatos, mas não a qualquer custo, sendo improvável que se chegue à verdade real dos fatos, mas apenas à verdade formal, que se exterioriza

O processo penal busca analisar fatos que ocorreram no passado, e que foram direcionados ao judiciário para que se possa chegar a uma resposta acerca da pretensão colocada em discussão, por meio do exercício da jurisdição pelo Estado. Dessa forma, as provas se apresentam como uma forma de reproduzir determinada situação que ocorreu anteriormente, visando elucidar e esclarecer o fato histórico, para que assim o julgador possa chegar a uma conclusão sobre como se deu o evento que está sendo examinado, e então criar um juízo de valor sobre a situação.<sup>9</sup>

Nesse sentido, o juiz que foi designado para analisar a pretensão direcionada ao judiciário desconhece os fatos, e o acervo probatório produzido serve como uma forma de trazer os acontecimentos para o conhecimento do magistrado, além de servir como construção do seu convencimento para proferir a sentença, de acordo com as pretensões apresentadas pelas partes.<sup>10</sup>

JACINTO COUTINHO<sup>11</sup> conceitua que a atividade do juiz será sempre recognitiva, tendo em vista que ele desconhece os fatos, mas necessita conhecê-los para exercer a jurisdição. Dessa forma, a prova serve como um meio para que ele tome conhecimento da situação, e assim possa decidir e exercer a jurisdição representando o Estado. Na mesma linha de pensamento, o autor conceitua que as provas em sua maioria são indiretas, tendo em vista que o juiz não teve contato direto com o fato, todavia, acaba se convencendo sobre o evento por meio dos elementos que são reproduzidos em juízo pela atividade probatória das partes.

Nesta perspectiva, a instrução probatória se mostra como a tentativa de se aproximar dos fatos históricos que ocorreram no passado.<sup>12</sup> Na concepção de CORDERO<sup>13</sup>, o processo é marcado pela retrospecção, já que busca estabelecer se algo ocorreu, como se deram os fatos e quem o praticou, sendo competência das partes formularem hipóteses relacionadas ao fato histórico, e ao juiz, cabe acolher a tese mais verossímil, que esteja em conformidade com as leis e entendimentos

---

com a promoção do contraditório e da ampla defesa, e baseia-se no que foi levado à presença do magistrado nos autos. **RIBAS, Andréa Aparecida dos Santos; PRADO, Luan Carlos Ribeiro do.** Verdade real versus verdade formal. *BIC*, Belo Horizonte, v. 4, n. 1, p. 251-261, 2017. Disponível em: <<https://revistas.unifenas.br/index.php/BIC/article/view/191/138>>. Acesso em: 26 fev. 2025.

<sup>9</sup> LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 21. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2024. p. 391.

<sup>10</sup> Idem. p. 391.

<sup>11</sup> COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **Introdução aos princípios gerais do direito processual penal brasileiro**. 4. ed. Curitiba: IBEJ, 2006. p. 7.

<sup>12</sup> Idem. p. 392.

<sup>13</sup> CORDERO, Franco. *Procedimiento Penal*, p. 11.

jurídicos.

Na sua função de decidir, o juiz tem como premissa o sistema do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, em que ele possui total liberdade para analisar as provas constantes nos autos do processo, e então decidir sobre o caso, sem estar ligado a requisitos que direcionam sua decisão, ou mecanismos que criem hierarquia entre as provas, para tanto, sua decisão deve ser devidamente justificada e estar em conformidade com o ordenamento jurídico, dessa forma, segundo esse sistema, o magistrado se mantém vinculado às provas produzidas nos autos, o que exige fundamentação da sua decisão. Esse acaba sendo o sistema utilizado no ordenamento jurídico brasileiro atualmente, como define nosso Código de Processo Penal no art. 155<sup>14</sup>, com exceção do Tribunal do Júri, em que os jurados decidem com base da íntima convicção, sem necessidade de se vincularem aos elementos probatórios.<sup>15</sup>

No seu papel de tomar decisões relacionadas ao processo, o magistrado acaba tendo que analisar as provas produzidas pelas partes nos autos, dessa maneira, é possível que sejam apresentados ao magistrado diferentes meios de prova admitidos em direito, que servem como forma de proporcionar conhecimento ao juiz sobre a história do fato criminoso e sua construção, além disso, os resultados poderão ser utilizados na decisão do juiz. Nesse contexto, os meios de prova mais utilizados no ordenamento jurídico brasileiro consistem em prova testemunhal, documental, pericial, confissão, interceptação telefônica e prova indireta, por meio de indícios. Desse modo, quando trazidos pelas partes, esses meios de prova devem ser valorados conforme a especificidade que o caso exige, e então podem ser utilizados pelo magistrado para fundamentar sua decisão.<sup>16</sup>

Os meios de prova acabam se diferenciando dos meios de obtenção de prova, enquanto os primeiros fornecem diretamente elementos probatórios para o convencimento do magistrado, os meios de obtenção de provas são componentes que possibilitam unicamente a colheita da prova, sem haver uma valoração dos elementos colhidos.<sup>17</sup>

Nessa concepção, o encargo do juiz de conhecer os fatos através do acervo

---

<sup>14</sup> BRASIL. Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 26 dez. 2024.

<sup>15</sup> CAGLIARI, José Francisco. Prova no processo penal. Revista Justitia, São Paulo, p.1. 2001.

<sup>16</sup> Idem. p. 420.

<sup>17</sup> Idem. p. 420.

probatório produzido em juízo, e em sequência, proferir uma decisão final, levando em consideração as pretensões apresentadas pelas partes, demonstra uma relação direta com a validade e licitude das provas. Assim sendo, é necessário que as provas produzidas em juízo atendam determinados requisitos legais e processuais para que possam ser consideradas confiáveis, e por consequência, possam ser valoradas de forma a sustentarem o convencimento do magistrado para proferir a sentença, sem a presença de dúvidas ou ilegalidades, constituindo assim um standard probatório robusto e fidedigno.<sup>18</sup>

Surgem dessa maneira princípios que norteiam o processo e as provas no direito processual penal, o primeiro deles, e talvez o mais famoso, é o princípio do contraditório, que se encontra previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, sendo assegurado como um direito às partes do processo.<sup>19</sup> O doutrinador Guilherme de Souza Nucci, define o contraditório como a possibilidade de as partes do processo se manifestarem sobre as provas ou alegações apresentadas por seus adversários processuais, sendo tal princípio referente à relação processual, e que busca promover o equilíbrio e a compatibilização da pretensão punitiva estatal com a preservação do estado de inocência do acusado, o autor ainda aponta, que o princípio pode ser exercido por qualquer uma das partes. Dessa maneira, o contraditório surge como uma forma de proporcionar iguais condições às partes dentro do processo, permitindo que os envolvidos possam se informar, debater e se manifestar, tudo perante o juiz, levando em consideração os movimentos da parte contrária no procedimento penal. Sob essa perspectiva, caso inexista contraditório no processo, abre-se espaço para ilegalidades e cerceamento da defesa.<sup>20</sup>

Também se destaca o princípio da ampla defesa, que se encontra da mesma forma previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e caminha junto com o princípio do contraditório. De acordo com Aury Lopes Jr.<sup>21</sup>, a ampla defesa consiste na possibilidade do acusado se defender das acusações direcionadas à sua pessoa durante todas as fases do procedimento, promovendo assim um processo justo, e

---

<sup>18</sup> Idem. p. 395.

<sup>19</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 26 dez. 2024.

<sup>20</sup> NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Processo Penal - Volume Único - 5ª Edição 2024**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. *E-book*. p.9. ISBN 9786559649587. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649587/>> . Acesso em: 28 fev. 2025.

<sup>21</sup> LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

dentro dessa noção, o autor aponta que existem duas vertentes, sendo elas o direito do acusado ter sua defesa técnica, e também sua defesa pessoal ou autodefesa. Assim sendo, o réu pode utilizar-se da defesa técnica, que é exercida por advogado, e também, da autodefesa, que é exercida por ele mesmo, por meio da sua participação no processo, sendo um dos meios o seu interrogatório, para que então possa se proteger da pretensão acusatória. Dessa forma, esse princípio promove a participação do acusado no processo, para que ele possa produzir provas em sua defesa, e contestar as provas apresentadas pela acusação.<sup>22</sup>

Segundo Dias e Oliveira (2013, p. 50), o princípio da vedação de provas ilícitas é um dos princípios mais relevantes do direito processual penal, e busca afastar do procedimento as provas colhidas que violem direitos e garantias constitucionais do indivíduo. O doutrinador, Aury Lopes Jr., argumenta que a proibição das provas ilícitas é uma maneira de assegurar que o processo penal permaneça dentro dos parâmetros constitucionais.<sup>23</sup> A vedação às provas ilícitas se encontra prevista no art. 5º, LVI, da Constituição Federal<sup>24</sup>, e também no art. 157 do CPP<sup>25</sup>, sendo proibida também a valoração das provas derivadas das ilícitas, que devem ser obrigatoriamente desentranhadas dos autos. Esse princípio se mostra como um marco para evitar injustiças e ilegalidades dentro do direito processual penal, tendo em vista a busca pela promoção da legalidade e da ética dentro do procedimento.

Outro princípio relevante, é o da presunção de inocência, que promove o estado de inocência do acusado até que se tenha uma sentença condenatória com trânsito em julgado que prove o contrário, e ainda, fornece à acusação o ônus de provar a sua pretensão.<sup>26</sup> Segundo Rogério Greco<sup>27</sup>, o princípio da presunção de inocência atua como um mecanismo de proteção contra possíveis excessos e arbitrariedades do Estado. Esse princípio impõe à acusação o dever de demonstrar a culpa do réu com base em provas legítimas e sólidas. Além disso, o autor enfatiza

---

<sup>22</sup> DIAS, Evelin Moreira; OLIVEIRA, Edson Basílio de. Direito processual penal: conceito e princípios. Revista Direito e Realidade, v. 2, n. 1, p. 32-50, 2013.

<sup>23</sup> LOPES JR., Aury. *Direito processual penal e sua conformidade constitucional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

<sup>24</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 26 dez. 2024.

<sup>25</sup> BRASIL. Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 21 dez. 2024.

<sup>26</sup> DIAS, Evelin Moreira; OLIVEIRA, Edson Basílio de. Direito processual penal: conceito e princípios. Revista Direito e Realidade, v. 2, n. 1, p. 32-50, 2013.

<sup>27</sup> GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal*. 20. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2018.

que, diante de qualquer incerteza, deve-se decidir em favor do acusado.

O princípio do “in dubio pro reo” serve como um freio ao exercício do poder coercitivo estatal, promovendo direitos sociais. O princípio assegura que ao se estar diante de dúvidas, devem ser promovidos os direitos do acusado, dessa maneira, o juiz ao ter dúvidas entre a inocência do réu e o direito de punir do estado, deve promover o direito de liberdade do acusado<sup>28</sup>. O doutrinador, Alexandre de Moraes, defende que o princípio do in dubio pro reo está diretamente ligado ao devido processo legal e à presunção de inocência, o autor argumenta que, em caso de dúvida razoável sobre a autoria ou a materialidade do delito, deve-se favorecer o réu, garantindo que nenhuma condenação ocorra sem evidências claras e incontestáveis de sua culpa.<sup>29</sup>

Tais princípios são considerados os mais relevantes para a proteção do acusado e desenvolvimento do procedimento de forma legal e justa, de forma a proteger as partes e a produção probatória de interferências estatais ou externas. Todavia, existem outros mecanismos que ainda devem ser analisados e que contribuem para a proteção da produção probatória e das partes. Dessa maneira, são necessários apontamentos sobre o instituto da cadeia de custódia.

O pacote anticrime, sancionado pelo presidente da república em 24 de dezembro de 2019, apesar das críticas, promoveu inovações no ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista que inseriu o instituto da cadeia de custódia. Esse instituto tem a função de promover a proteção da prova no processo penal, por meio de mecanismos que assegurem o rastreamento e o controle das provas durante todos os atos do processo.<sup>30</sup> Nessa perspectiva, a cadeia de custódia se encontra disciplinada no Código de Processo Penal a partir do art. 158-A até o art. 158-F, sendo definida em seu primeiro artigo como “o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte.”<sup>31</sup>

---

<sup>28</sup> DIAS, Evelin Moreira; OLIVEIRA, Edson Basílio de. Direito processual penal: conceito e princípios. Revista Direito e Realidade, v. 2, n. 1, p. 32-50, 2013.

<sup>29</sup> MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 38. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

<sup>30</sup> MATIDA, Janaina. A cadeia de custódia é condição necessária para a redução dos riscos de condenações de inocentes. Boletim IBCCRIM, v. 28, n. 331, p. 6-9, 2020.

<sup>31</sup> BRASIL. Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 27 dez. 2024.

Dessa maneira, tem-se a necessidade de documentação de toda história cronológica dos objetos coletados e que podem vir a serem valorados como prova no processo, de forma que o material colhido na cena do crime seja o mesmo apresentado ao magistrado em juízo, sem que haja nenhuma adulteração, manipulação ou contaminação da prova, visando preservar a integridade, a autenticidade e a rastreabilidade dos elementos coletados ao longo da investigação e do processo judicial, a fim de se evitar condenações de inocentes e absolvição de culpados ao fim da persecução penal.<sup>32</sup>

AURY LOPES JR.,<sup>33</sup> conceitua que a cadeia de custódia é mais do que um procedimento técnico, tendo em vista que consiste em um reflexo do devido processo legal e do direito de defesa. O doutrinador enfatiza que a ocorrência de qualquer anomalia na cadeia de custódia pode gerar a sua nulidade, e por consequência a nulidade da prova, pois atinge a isonomia entre as partes e a imparcialidade do julgamento. Sob essa perspectiva, percebe-se a relevância do instituto no direito processual penal para garantir a integridade das provas, e por consequência assegurar a validade do procedimento, de forma a evitar ilegalidades e injustiças.

As ideias de Guilherme de Souza Nucci caminham no mesmo sentido, o autor afirma que a cadeia de custódia consiste em um conjunto de regras indispensáveis que têm a função de promover a legitimidade das provas. O autor ainda dispõe que sem um controle rigoroso sobre o manuseio, acondicionamento e preservação do material probatório, se tem o risco de comprometimento da fiabilidade das provas do processo, bem como, a justiça do julgamento proferido.<sup>34</sup>

Nessa ótica, existem diversos meios de provas admitidos no processo penal, e assim, diferentes espécies de prova acabam tendo procedimentos diversos para a garantia da sua idoneidade dentro do processo. Desse modo, a cadeia de custódia para provas documentais, por exemplo, apresenta requisitos diferentes em relação a provas periciais e digitais, tendo em vista o material probatório colhido, que pode variar em relação aos meios de prova.<sup>35</sup>

---

<sup>32</sup> MATIDA, Janaina, Op. cit., p. 7.

<sup>33</sup> LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

<sup>34</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal comentado**. 20. ed. São Paulo: RT, 2020.

<sup>35</sup> MATIDA, Janaina, Op. cit., p. 7.

Apesar disso, o Código de Processo Penal define orientações gerais para a cadeia de custódia no seu art. 158-B, que foi inserido pela Lei 13.964/2019, trazendo normativas a serem seguidas desde o reconhecimento até o descarte do vestígio, prezando pela segurança, ausência de interferência e não contaminação dos vestígios.<sup>36</sup>

A quebra da cadeia de custódia, por sua vez, encontra divergências na doutrina brasileira. O doutrinador Gustavo Badaró, ao tratar sobre o assunto, dispõe que havendo violação da cadeia de custódia existem duas formas de enfrentar o problema, sendo a primeira hipótese a decretação da ilegitimidade da prova, com a sua consequente impossibilidade de valoração no processo, já a segunda hipótese, consiste em admitir a prova, mas conferindo um valor probatório menor a ela, tendo em vista a presença de ilegalidades. Sob a ótica do autor, a quebra da cadeia de custódia não é suficiente para a decretação da ilicitude da prova, devendo esse problema ser resolvido no momento da valoração da prova pelo julgador, por meio da justificação.<sup>37</sup>

Em sentido contrário, o doutrinador Geraldo Prado afirma que a quebra da cadeia de custódia da prova afeta diretamente o contraditório dentro do processo, e por consequência disso, a prova se torna ilícita, e por esse motivo deve ser inadmissível no processo, ante a impossibilidade do exercício do contraditório e da ampla defesa.<sup>38</sup>

Dessa forma, entende-se que apesar da ausência de consenso doutrinário, é inegável os prejuízos decorridos pela quebra da cadeia de custódia da prova no processo penal, tendo em vista que a confiabilidade e a segurança em relação as provas são diretamente afetadas de forma negativa, colocando em risco direitos fundamentais dos indivíduos envolvidos, todavia, isso não deve gerar automaticamente a ilicitude da prova, mas por ocasião da valoração da prova pelo magistrado, ele deve analisar criteriosamente se restaram ilegalidades na prova, bem como, deve ele proporcionar abertura para as partes contestarem o objeto de prova, de forma a dirimir as dúvidas existentes sobre o vestígio e esclarecer todas

---

<sup>36</sup> MATIDA, Janaina, Op. cit., p. 7.

<sup>37</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **A cadeia de custódia e sua relevância para a prova penal. Temas atuais da investigação preliminar no processo penal.** Tradução . Belo Horizonte: D'Plácido, 2017. p. 561 ; 23 cm. Acesso em: 28 dez. 2024.

<sup>38</sup> PRADO, Geraldo. **A cadeia de custódia da prova no processo penal.** 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2019.

as questões, porém, caso ainda restem dúvidas sobre a prova, entendo que assim, deve ser decretada sua ilicitude, com posterior desentranhamento dos autos.<sup>39</sup>

Todavia, essa questão se torna ainda mais complexa em relação às provas digitais no processo penal, estas que facilmente podem ser alteradas e contaminadas ao curso da investigação ou da ação penal, e por sua complexidade e inovação, podem não causar suspeitas.

### 3 PROVAS DIGITAIS

#### 3.1 Prova digital: conceito

Com a chegada da era digital, ocasionada pelo desenvolvimento tecnológico, as relações sociais sofreram alterações por meio da popularização da internet e de dispositivos eletrônicos como smartphones. Esses dispositivos passaram a fazer parte da vida das pessoas, nesse contexto, grande parte da vida e da privacidade dos indivíduos encontram-se atualmente nos dispositivos eletrônicos que fazem parte da sua vida, e que estão presentes no seu dia a dia, seja por meio de trabalho, estudo, bem estar ou lazer. Nesses dispositivos, há o acesso a conversas pessoais, dados bancários e sensíveis, localização relacionada a onde a pessoa está ou esteve, além de fotos, vídeos e áudios, e por esse motivo, o manuseio desses dados exige uma maior proteção.<sup>40</sup>

Nesse contexto, tem-se que as relações no meio digital passam a ser relevantes ao direito na medida que as informações referentes a esse meio são introduzidas no ordenamento jurídico como provas digitais, por meio dos vestígios coletados em dispositivos eletrônicos que são relevantes para investigações e processos judiciais.

“Prova digital” pode ser definida como dados armazenados em formato digital (codificados no sistema binário), presentes em um meio eletrônico ou

---

<sup>39</sup> CORRÊA, Barbara Galvão Antunes; BARONE, Marcelo Luiz. **Cadeia de custódia e sua relevância na persecução penal**. Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo, v. 22, 2022. Disponível em: <[https://es.mpsp.mp.br/revista\\_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/480](https://es.mpsp.mp.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/480)>. Acesso em: 30 de dez. de 2024.

<sup>40</sup> Idem. p. 488.

transmitidos por uma rede de comunicação, que representam fatos ou ideias. Além disso, conforme outras classificações elas podem se encontrar localizadas em suportes físicos como computador, HD, celular, pendrive.<sup>41</sup> Nesse cenário, as provas digitais se manifestam como vestígios presentes em dispositivos eletrônicos que possuem valor para o direito.

Segundo VAZ<sup>42</sup>, as provas digitais consistem em dados constantes em dispositivos eletrônicos que possuem em seu conteúdo a demonstração de fatos ou ideias, havendo a possibilidade de serem valoradas em um processo, além disso, aponta que tendo em vista o ambiente que estão inseridas, essas provas dispõem de características peculiares como imaterialidade e volatilidade. Sob essa perspectiva, a referida autora defende que por conta das características atípicas das provas digitais, a sua utilização no procedimento penal deve ser acompanhada de procedimentos específicos para a garantia da integridade dessas evidências, ante a fragilidade na qual está sujeita.

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald dispõem que a prova digital se caracteriza por conteúdo probatório que está sendo armazenado ou transmitido por meio digital ou tecnológico, e que por sua relevância, pode ser utilizado para comprovar fatos em juízo. Os autores defendem a exigência de se garantir a integridade e a veracidade dessas provas, tendo em vista a fragilidade a que essa espécie de provas está sujeita.<sup>43</sup>

Segundo a International Organization of Computer Evidence (IOCE), as provas digitais podem ser definidas como “Informação armazenada ou transmitida em formato binário que pode ser utilizada em um tribunal como evidência”.<sup>44</sup> Nesse sentido, observa-se a relevância das provas digitais para o processo, bem como, a necessidade de promoção da sua autenticidade e integridade para que ela possa ser valorada em processos judiciais.

Por fim, é relevante destacar a diferença entre provas digitais e provas eletrônicas. A prova eletrônica é caracterizada pela transferência de informações

---

<sup>41</sup> Vaz, Denise Provasi. Provas digitais no processo penal: formulação do conceito, definição das características e sistematização do procedimento probatório. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

<sup>42</sup> Id.

<sup>43</sup> Chaves de Farias, Cristiano; Rosenvald, Nelson. *Direito Civil: teoria geral*. Salvador: JusPodivm, 2021.

<sup>44</sup> International Organization on Computer Evidence. *Digital Evidence: Standards and Principles*. Disponível em: <<https://www.ioce.org>>. Acesso em: 02. jan. 2025.

que possuem valor probatório pelo meio eletrônico, por outro lado, a prova digital diz respeito às provas armazenadas em dispositivos que podem vir a ser valoradas como objeto probatório na justiça.<sup>45</sup>

### 3.2 Características das provas digitais

As provas digitais se apresentam como uma inovação no ordenamento jurídico, e por isso, manifestam diferenças em relação aos outros meios de provas, e por consequência disso, acabam exigindo diferentes formas de manuseio e conservação, tendo em vista suas peculiaridades em relação a outros tipos de prova presentes no ordenamento jurídico.<sup>46</sup>

Nesse sentido, a principal característica das provas digitais consiste na sua imaterialidade, tendo em vista que apesar da possibilidade de ser observada pelo meio eletrônico, o conteúdo é impalpável e imaterial, não podendo ser tocado. Por conta disso, há a enorme facilidade de transferência desses dados entre dispositivos sem qualquer alteração, já que estão armazenados eletronicamente, bem como, é possível o armazenamento de grande números de dados, isso porque não ocupam espaço físico.<sup>47</sup>

Além disso, as provas digitais apresentam como característica marcante a volatilidade, tendo em vista a possibilidade de facilmente se dissipar, desaparecer e se alterarem, sem deixar rastros. Por conta disso, esses dados podem ser facilmente adulterados e perdidos, o que acaba prejudicando a confiabilidade da prova dentro do processo penal.<sup>48</sup>

As provas digitais, por conta de sua natureza, estão sujeitas a serem facilmente clonadas ou copiadas. Isto ocorre principalmente por conta da característica imaterial desses elementos, que podem ser transferidos para diferentes dispositivos com todo o seu conteúdo, ocasionando assim em cópias nos

---

<sup>45</sup> ALMAS, Amanda Costa das. A Aplicabilidade da cadeia de custódia em dados digitais utilizados como prova no processo penal brasileiro. Laboratório de Ciências Criminais de Porto Alegre/RS - IBCCRIM. 2021. Disponível em: <<https://www.ibccrim.org.br/media/documentos/doc-07-10-2021-11-44-50-262499.pdf>> . Acesso em: 02. jan. 2025.

<sup>46</sup> VAZ, *Provas digitais*, p. 66.

<sup>47</sup> Idem, p. 68.

<sup>48</sup> Idem, p. 69.

diferentes aparelhos, sem deixar para trás seus elementos. Essa questão se torna relevante quando se pensa no contexto probatório desses vestígios, que por conta das replicações pode ocasionar em prejuízo na cadeia de custódia.<sup>49</sup>

Além disso, os dados probatórios digitais, por serem em sua natureza eletrônicos e imateriais, para que possam ser acessados pelos seres humanos dependem de intermediação para serem lidos e processados, de forma a se tornarem disponíveis, já que são uma sequência de números que estão hospedados na internet, não sendo possível o acesso sem a presença de um aparelho eletrônico.<sup>50</sup>

Por consequência da volatilidade das provas digitais, elas também acabam sendo frágeis, tendo em vista que podem ser facilmente danificadas ou perecer durante a colheita e o manuseio.<sup>51</sup>

As provas digitais podem apresentar ainda uma característica prejudicial aos direitos fundamentais, que é a promiscuidade, tendo em vista que com a colheita da prova podem ser obtidos arquivos sensíveis relativos a esfera privada dos indivíduos envolvidos, isso levando em consideração que na atualidade grande parte da vida privada das pessoas se encontra em seus dispositivos eletrônicos, como o celular por exemplo. Dessa forma, a colheita da prova deve seguir mecanismos que promovam os direitos da personalidade do indivíduo, sem ofender a sua esfera privada além dos objetos probatórios relevantes.<sup>52</sup>

Nesse contexto, com base nas características atinentes às provas digitais explicitadas, observa-se que essa espécie de prova acaba sendo completamente diferente das provas comuns, que por sua natureza são materiais e físicas, e por conta disso, exigem de uma maior atenção no tratamento e manuseio devido a suas peculiaridades, como fragilidade, volatilidade e capacidade de perecer, além da possibilidade de no momento da sua colheita atingir direitos fundamentais dos indivíduos. Por esses motivos, expõe-se que a cadeia de custódia das provas

---

<sup>49</sup> Idem. p. 69.

<sup>50</sup> Idem. p. 70.

<sup>51</sup> PIRES, Alisson Lima. A cadeia de custódia da prova digital: novos desafios ao processo penal. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) \u2013 Universidade Federal de Juiz de Fora, Campus Governador Valadares. Disponível em: <https://repositorio.ufjf.br/jspui/handle/ufjf/14325>. Acesso em: 3 jan. 2025.

<sup>52</sup> CORDEIRO, P. I. R. V.; AGOSTI, F. F. L.; CAMARGO, P. L. de A. **Repensando o encontro fortuito de provas na era digital**. Boletim IBCCRIM, [S. l.], v. 32, n. 384, p. 21–26, 2024. DOI: 10.5281/zenodo.13834573. Disponível em: <[https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim\\_1993/article/view/1658](https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1658)>. Acesso em: 26 mar. 2025.

digitais no ordenamento jurídico brasileiro não apresenta mecanismos suficientes para promover a integridade dos vestígios, e nem mesmo os direitos fundamentais dos envolvidos referentes à esfera privada. O principal fator determinante para isso, consiste na ausência de legislação específica que trate sobre os vestígios digitais no ordenamento jurídico brasileiro, isso porque a legislação brasileira dispõe apenas de normas em relação ao tratamento e manuseio das provas documentais e materiais.<sup>53</sup>

Diante disso, cabe analisar o tratamento oferecido por outros países às provas digitais, de forma a compreender como outros países além do Brasil tratam sobre o tema.

#### 4 ANÁLISE COMPARADA DE TRATAMENTO DE PROVAS DIGITAIS

Buscando compreender como se demonstra o tratamento das provas digitais fora do Brasil, observa-se que ao contrário do nosso país, que não dispõe de legislação específica para normatizar o tema, existem outros ordenamentos jurídicos que se encontram mais avançados, atualizados e preparados para lidar com a questão. Nessa perspectiva, nesta seção iremos analisar como países como Portugal e Estados Unidos legislam sobre a questão das provas digitais, e ainda, serão realizados apontamentos acerca da Convenção sobre Cibercrime do Conselho da Europa, que traça parâmetros gerais a serem seguidos pelos países europeus no tratamento das evidências digitais. A convenção e os países se tornam relevantes para a pesquisa por se mostrarem relevantes e inovadores no mundo jurídico, já que consistem em umas das primeiras normatizações realizadas sobre o tema, e ainda, são as mais utilizadas quando se busca trabalhar a questão das evidências digitais.

Nessa perspectiva, o ordenamento jurídico de Portugal, influenciado por avanços legislativos que perduraram por décadas, promulgou a Lei 109/2009, que busca tratar sobre os crimes cibernéticos, bem como, a mesma norma dispõe sobre as investigações de crimes que ocorreram no ambiente virtual e provas digitais. Essa legislação conta com influência de países que integram a União Europeia e da Convenção sobre o Cibercrime do Conselho da Europa.<sup>54</sup>

---

<sup>53</sup> Idem. p. 16.

<sup>54</sup> RIBEIRO, Maria da Conceição Fernandes. **Cibercrime e Prova Digital**. 2015. 90 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-Forenses) – Instituto Superior Bissaya Barreto, Coimbra, 2015. Disponível em:

A Convenção sobre o Cibercrime do Conselho da Europa, que influenciou a legislação portuguesa no tratamento do cibercrime, teve origem em decorrência das disparidades legislativas dos países europeus no tratamento do tema, bem como, teve a presença de estados exteriores à Europa como Estados Unidos, Canadá, Japão e África do Sul, que trabalharam conjuntamente para a criação da convenção.<sup>55</sup>

A referida convenção teve como foco unificar normas legais e os crimes nelas descritos; expandir para as jurisdições dos Estados Membros ferramentas processuais modernas e apropriadas para a obtenção de provas na investigação de crimes cibernéticos; e, por fim, promover a colaboração internacional e possibilitar a realização de investigações no meio digital.<sup>56</sup> Isto partindo da premissa de que com a globalização e avanços tecnológicos os países devem se unir para combater o cibercrime, por meio de mecanismos que favoreçam a produção probatória de crimes praticados no ambiente digital de forma que seja possível comprová-los perante a justiça.<sup>57</sup>

A convenção foi considerada uma inovação para o mundo jurídico dos países europeus, tendo em vista que ocasionou dois meios para a obtenção de provas digitais, e busca obter as informações de forma ágil, levando em consideração a rapidez com que as informações circulam no ambiente eletrônico. Esses meios consistem na conservação dos dados informáticos armazenados, que se aplica a todos os dados armazenados em dispositivos eletrônicos, e também, na conservação e divulgação dos dados de tráfego, que proporciona o conhecimento do caminho percorrido pelo dado. Dessa maneira, esses meios de obtenção de provas buscam promover a conservação dos dados obtidos, como também, pretendem viabilizar a preservação dos dados e do seu conteúdo, de forma que apenas sejam divulgados com a devida autorização judicial, sendo assim uma forma de proteger direitos pessoais dos envolvidos.<sup>58</sup>

Além disso, a convenção promove uma cooperação internacional para que

---

<<https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/28946/1/Cibercrime%20e%20Prova%20Digital.pdf>> .  
Acesso em: 5 jan. 2025.

<sup>55</sup> Idem.

<sup>56</sup> VERDELHO, Pedro; BRAVO, Rogério; ROCHA, Manuel Lopes. **Leis do Cibercrime**. Vol. 1. Disponível em: <http://www.centroatl.pt/titulos/direito/imagens/excerto-ca-leisdoCibercrime1.pdf>. Acesso em: 05 jan. 2025.

<sup>57</sup> RIBEIRO, Maria da Conceição Fernandes. *Cibercrime e Prova Digital*, 2015.

<sup>58</sup> Idem.

os Estados membros possam acompanhar e auxiliar nas investigações referentes às infrações cometidas por meio de dispositivos eletrônicos, de forma que se tenha uma investigação mais satisfatória.<sup>59</sup>

O Estado português ratificou a convenção, e por decorrência disso promulgou a lei que trata sobre os crimes cibernéticos (Lei nº 109/2009), e dessa maneira, Portugal firmou compromisso internacional e se vinculou à convenção.<sup>60</sup>

Entre os objetivos da legislação portuguesa que trata sobre o cibercrime, Lourenço Martins analisa que uma parte do regulamento define diretrizes para a colheita de vestígios de infrações que ocorreram no ambiente digital, além de questões referentes à conservação da prova, a norma ainda trata sobre questões materiais e processuais acerca aos crimes cibernéticos e a colheita da prova.<sup>61</sup> A norma em seu art. 12º dispõe sobre a preservação das provas digitais, definindo que caso seja necessário, cabe ao magistrado determinar que os dados possam ser coletados, armazenados e preservados para a posterior consulta, levando em consideração a possibilidade de perecimento e adulteração do vestígio digital.<sup>62</sup>

Além disso, o Decreto-Lei 32/2008 define diretrizes para a preservação dos dados digitais pelo período mínimo de um ano, de forma que possam ser consultados caso seja necessário, em situações como de investigações criminais, por exemplo.<sup>63</sup>

Apesar da importância da lei do cibercrime no ordenamento jurídico de Portugal, existem divergências doutrinárias entre os autores do país que estudam e acompanham diretamente o tema. Alguns autores acreditam que apenas a lei do cibercrime em conjunto com as outras normas existentes no país é insuficiente para tratar com satisfação sobre os crimes cibernéticos e colheita de provas digitais, tendo em vista a inovação que consiste no tema, bem como, por conta de suas especificidades, e dessa maneira, asseguram que deveria haver uma área independente do direito português denominada de direito penal informático para tratar sobre o tema, e ainda, que houvesse um código unificado para legislar sobre o

---

<sup>59</sup> ALMEIDA, Ivo Filipe de. *A Prova Digital*, 2014.

<sup>60</sup> Idem.

<sup>61</sup> VERDELHO, Pedro. **A Convenção sobre Cibercrime do Conselho da Europa – Repercussões na Lei Portuguesa**. In: **Direito da Sociedade da Informação**. Coimbra: Coimbra Editora, 2006. p. 257-258.

<sup>62</sup> ALMEIDA, Ivo Filipe de. *A Prova Digital*, 2014.

<sup>63</sup> Idem.

assunto.<sup>64</sup>

Com isso, percebe-se que apesar dos avanços que a legislação portuguesa oferece, ainda surgem debates se ela realmente daria conta de tratar o tema de forma adequada. Apesar das discussões sobre a lei do cibercrime no Estado português, entende-se que apesar das divergências, o ordenamento jurídico do país busca alternativas para normatizar o tratamento das provas digitais, ao contrário do brasileiro, que até o presente momento não dispõe de legislação específica para tratar sobre as provas digitais, restando a utilização de normas gerais que foram elaboradas com base nas provas tradicionais. E por consequência disso, no contexto nacional, a lei que foi concebida em razão das provas materiais, acaba não apresentando a mesma efetividade quando aplicada em casos envolvendo provas digitais, já que não dispõe de especificidade para tratar os vestígios dessa natureza, havendo então uma espécie de lacuna, que influencia negativamente no manuseio das provas digitais na realidade do judiciário brasileiro, e por consequência, contribui para a ocorrência de ilegalidades no processo penal.

Em território Europeu, se tem o cuidado no manejo de provas digitais por conta dos direitos fundamentais dos indivíduos, que podem sofrer ilegalidades por conta de interferências estatais na sua esfera privada, tendo em vista que na atualidade os dispositivos eletrônicos contêm informações sensíveis da vida dos indivíduos como fotos, áudios, dados bancários e geolocalização, por exemplo.<sup>65</sup>

Nos Estados Unidos da América, em relação ao tratamento das evidências digitais, impera-se o chamado padrão “Daubert”, que determina a admissibilidade de provas científicas no processo para a comprovação de determinado fato, inclusive as provas digitais.<sup>66</sup> Essa forma de interpretação no direito americano teve origem no caso paradigma “Daubert v. Merrell Dow Pharmaceuticals” de 1993, em que a Suprema Corte dos Estados Unidos definiu critérios para analisar se evidências baseadas em conhecimento técnico ou científico são confiáveis e seguras para a valoração no processo, bem como, definiu que as provas científicas apenas podem ser valoradas caso se tenha a opinião de um cientista da área e com fundamento em

---

<sup>64</sup> Idem.

<sup>65</sup> ALMEIDA, Ivo Filipe de. **A Prova Digital**. 2014. 71 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) — Universidade Autónoma de Lisboa, Lisboa, 2014.

<sup>66</sup> MARQUES, Fernanda Antunes; HIGA, Flávio da Costa. **Admissibilidade das provas digitais na ordem processual: o que se faz na nuvem, fica na nuvem**. *Anuario de la Facultad de Derecho, Universidad de Extremadura*, v. 38, p. 329-348, 2022.

dados científicos relevantes.<sup>67</sup>

Nessa perspectiva, o padrão Daubert define critérios para aceitação das provas científicas no processo, tendo como base a testagem, como forma de demonstrar sua fidedignidade, e na aceitação dos métodos de checagem da prova pela comunidade científica, além disso, busca-se observar se existe aceitação geral do método utilizado pela comunidade científica e a relevância do conhecimento científico para o processo.<sup>68</sup>

Dessa forma, esse paradigma para a admissão de provas no direito americano não se restringiu apenas às provas materiais, mas também incide nas provas digitais. E por consequência do caso Daubert, a regra 702 constante nas Federal Rules of Evidence define que o juiz necessita obrigatoriamente utilizar o critério Daubert para avaliar a admissibilidade das provas digitais no caso concreto.<sup>69</sup>

Sob essa perspectiva, observa-se que para a utilização de provas digitais no direito norte americano, é exigido pelas normas vigentes uma certa confiabilidade do vestígio, de forma que ele seja testado cientificamente para demonstrar a sua fidedignidade, por meio de procedimentos que sejam aceitos pela comunidade científica, bem como, que seja atestada sua fidedignidade pelo profissional da área que esteja atuando junto do caso, isso como forma de proteger a produção probatória de interferências e adulterações.

Em conclusão, é possível analisar que os países europeus possuem normativas específicas para o tratamento de provas digitais, de forma a preservá-la para que possam ser utilizadas no processo sem qualquer adulteração ou contaminação do vestígio, havendo assim uma convenção que cria normativas para que os estados possam seguir. Todavia, em países como Portugal, apesar de haver legislação que trata sobre a prova digital, como a Lei do Cibercrime, na prática forense do país não se tem um regime jurídico próprio para o tratamento das provas digitais, e assim, acaba o magistrado no caso concreto tendo que aplicar conceitos gerais relativos à prova tradicional ou material, havendo então uma ineficácia legislativa, o que acaba prejudicando o tratamento desse tipo de vestígio, que não recebe o devido tratamento ao nível das suas peculiaridades em relação aos outros

---

<sup>67</sup> ESTADOS UNIDOS. Suprema Corte. **Daubert v. Merrell Dow Pharmaceuticals, Inc.**, 509 U.S. 579 (1993). Disponível em: <<https://supreme.justia.com/cases/federal/us/509/579/>>. Acesso em: 8 jan. 2025.

<sup>68</sup> MARQUES; HIGA, 2022

<sup>69</sup> Idem.

tipos convencionais de prova.

O direito americano, por sua vez, busca proteger a fidedignidade das provas digitais utilizando critérios científicos para testá-las e confirmar sua veracidade, como ocorre na aplicação do método Daubert às evidências digitais. Além disso, no país existe legislação específica para normatizar as provas digitais, sendo ela a Federal Rules of Evidence, que define parâmetros de testagem, admissibilidade, checagem e utilização de provas digitais nos processos judiciais americanos. Bem como, no país impera-se a necessidade de proteção da cadeia de custódia das provas digitais, buscando evitar a contaminação e adulteração, com a consequente manipulação das decisões judiciais.

## **5 MECANISMOS DE TRATAMENTO DE PROVAS DIGITAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

No âmbito brasileiro, ainda não se tem legislação específica para o tratamento, utilização e preservação de provas digitais. Dessa forma, utiliza-se mecanismos diversos para que se possa formular entendimento para sua aplicação na prática forense.

O Código de Processo Penal brasileiro, sofreu alterações por decorrência da lei 13.964/2019 que inseriu institutos como a cadeia de custódia das provas, estando previstos do art. 158-A até o art. 158-F do CPP<sup>70</sup>, como forma de criar mecanismos para a proteção das provas e do seu tratamento satisfatório desde a colheita até o descarte, exigindo que o material probatório seja manuseado por peritos profissionais, de forma a evitar adulterações.<sup>71</sup> Todavia, apesar das alterações, as inovações da cadeia de custódia firmadas no CPP não trataram especificamente sobre a questão das provas digitais, mas apenas das provas tradicionais e materiais.

Por consequência disso, levando em conta que as provas digitais dispõem de características e especificidades próprias, que diferem das provas comuns, e ainda, pela ausência de disposições em relação às provas digitais no instituto da cadeia de custódia recentemente adicionado ao CPP, e diante da necessidade de

---

<sup>70</sup> BRASIL. **Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 16 jan. 2025.

<sup>71</sup> MATIDA, Janaina, op. cit., p. 6.

mecanismos para o tratamento dessa espécie de vestígio, surge a norma ABNT NBR ISO/IEC 27037:2012, que foi adotada pelo Brasil e se encontra em vigor desde 2014, inclusive foi utilizada como referência no Procedimento Operacional Padrão (POP) da Secretária Nacional de Segurança Pública (SENASP) para estabelecer metodologia padrão para realização de perícia informática envolvendo aparelhos eletrônicos como computadores, smartphones e internet.<sup>72</sup>

A norma ABNT NBR ISO/IEC 27037:2013, se originou da série de normas ISO, que foram formuladas pela Organização Internacional de Padronização (ISO), que conta com a finalidade de elevar a qualidade técnica de produtos e serviços. A organização ISO dispõe a fama de maior criadora de normas mundialmente, e foi originada por consequência do vínculo entre a International Federation of the National Standardizing Associations (ISA) e United Nations Standards Coordinating Committee (UNSCC).<sup>73</sup>

Nesse contexto, a norma consiste em um padrão aceito internacionalmente para a identificação, aquisição, coleta, manuseio e preservação de provas forenses provenientes de evidências digitais ou eletrônicas, durante todas as fases do procedimento criminal, por parte dos envolvidos capacitados para atuarem com esse material, com a finalidade de garantir a qualidade e a confiabilidade das provas digitais, bem como, assegurar que essas evidências sejam livres de dúvidas, interferências e adulterações, promovendo assim a imparcialidade e a segurança dos vestígios digitais, como forma de possibilitar a valoração das evidências no processo pelo magistrado com segurança.<sup>74</sup>

A norma estrutura os profissionais envolvidos no gerenciamento das provas digitais em duas categorias, sendo elas: Interventores e especialistas. E assim, define que os interventores são profissionais que dispõem de conhecimento suficiente para ajudar no manuseio da provável evidência digital. Os especialistas, por sua vez, consistem em indivíduos que possuem um elevado grau de experiência, e que podem atestar que a evidência digital será de fato preservada.<sup>75</sup>

---

<sup>72</sup> NETO, Mário Furlaneto; SANTOS, José Eduardo Lourenço dos. Apontamentos sobre a cadeia de custódia da prova digital no Brasil. *Revista Em Tempo*, São Paulo, v. 13, p. 231-251, 2020. Disponível em: <https://www.abntcatalogo.com.br/norma.aspx?ID=307273>. Acesso em: 16 jan. 2025.

<sup>73</sup> A GESTÃO DE QUALIDADE. **Normas ISO**. Disponível em: <https://gestao-de-qualidade.info/normas-iso.html>. Acesso em: 16 jan. 2025.

<sup>74</sup> **FORENSE.IO**. *Principais pontos de interesse da Norma ABNT 27037*. Disponível em: <https://forense.io/norma-abnt-270372013/>. Acesso em: 16 jan. 2025.

<sup>75</sup> ACADEMIA DE FORENSE DIGITAL. *ISO 27037: Identificação, coleta, aquisição e preservação de evidência*. Disponível em:

Segundo a norma ABNT NBR ISO/IEC 27037:2013, as evidências digitais podem ser produzidas por meio de diversos dispositivos eletrônicos, como computadores, smartphones, redes e bancos de dados, dessa forma, a norma indica que as evidências digitais são produzidas a partir de dados que estão inseridos no ambiente virtual ou eletrônico. Ainda, por conta da natureza frágil e mutável das evidências digitais, a norma prevê elementos para assegurar a padronização do tratamento, de forma a promover a autenticidade, segurança e confiabilidade dessas provas. Nesse contexto, a norma não tem o objetivo de substituir as legislações nacionais existentes sobre o tema, mas ela visa atuar junto, criando diretrizes para o tratamento das provas digitais pelos especialistas.<sup>76</sup>

No tratamento das evidências digitais conforme a norma ISO/IEC 27037:2013, tem-se quatro pilares que são considerados fundamentais, sendo eles: auditabilidade, repetibilidade, reprodutibilidade e justificabilidade. A auditabilidade tem o objetivo de observar se o método científico ou procedimento foi devidamente seguido no manuseio das evidências digitais, dessa forma, recomenda-se que haja a integral documentação dos processos realizados, visando avaliar as atividades desempenhadas. A ideia da repetibilidade diz respeito à possibilidade de testagem dos elementos colhidos obtendo os mesmos resultados a qualquer tempo, por meio da utilização dos mesmos instrumentos e nas mesmas condições, dessa forma, acaba sendo possível recriar as condições e resultados do primeiro teste realizado. A noção de reprodutibilidade dispõe que os mesmos resultados podem ser obtidos por meio de diferentes elementos e condições, e a qualquer tempo. A justificabilidade tem como finalidade esclarecer e fundamentar todos os métodos utilizados no tratamento das evidências digitais. Dessa maneira, conforme a norma, a utilização desses pilares proporciona uma maior segurança, confiabilidade, imparcialidade e padronização do tratamento das provas digitais, de forma a evitar interferências e adulterações.<sup>77</sup>

Durante o processo de tratamento das evidências digitais, a ISO/IEC 27037:2013 recomenda que os agentes que atuam diretamente com o material probatório digital sigam determinados parâmetros, como forma de evitar adulterações, destruição ou inutilização desses materiais colhidos no ambiente

---

<https://academiadeforensedigital.com.br/iso-27037-identificacao-coleta-aquisicao-e-preservacao-de-evidencia/>. Acesso em: 17 jan. 2025.

<sup>76</sup> Id.

<sup>77</sup> Id.

digital durante o procedimento. Assim, a documentação de todo o material, etapas do tratamento e agentes envolvidos se torna essencial, como forma de proporcionar informações relacionadas a onde a prova esteve, quem a manuseou e como a manuseou, promovendo a proteção do vestígio e da sua cadeia de custódia. Além do mais, a norma afirma como princípios fundamentais: a minimização do manuseio do dispositivo digital original ou da prova digital; a consideração de qualquer alteração da prova, com a consequente documentação da ação tomada para lidar com isso; além da recomendação de que os agentes não executem ações além das suas competências.<sup>78</sup>

Segundo a norma ISO, o processo de tratamento das evidências digitais deve ser marcado por fases, sendo a primeira a de identificação do vestígio, que consiste no reconhecimento, pesquisa e documentação da evidência digital, de forma a compreender suas particularidades. A segunda fase, consiste na coleta do dispositivo para que possa ser analisado em laboratório, com a documentação de tudo que foi colhido, bem como, a preservação para evitar o perecimento. A terceira etapa, consiste na aquisição da evidência digital, por meio de cópia da evidência eletrônica, com a documentação de todas as atividades e métodos utilizados, e ainda, é recomendável que a evidência original e a cópia sejam verificadas por códigos, que devem ser semelhantes. Por fim, a última etapa do processo consiste na preservação da evidência digital obtida, nessa fase busca-se proteger a provável evidência de possíveis adulterações, por conta disso, qualquer alteração no objeto deve ser documentada como forma de proteção da cadeia de custódia do vestígio, sendo uma faculdade do agente responsável demonstrar que a prova não foi alterada.<sup>79</sup>

Dessa forma, conclui-se que apesar da norma ABNT NBR ISO/IEC 27037:2013 não ser obrigatória no país, ela se mostra muito relevante para o contexto brasileiro, que com o passar dos anos teve um aumento exponencial na quantidade de vestígios digitais, em decorrência da popularização da internet entre os cidadãos, e também, pelo fato de o país não dispor de legislação própria para tratar sobre a coleta, identificação, aquisição e preservação das evidências digitais. Assim, a norma surge como um padrão aceito internacionalmente que auxilia no tratamento e preservação das evidências eletrônicas no território brasileiro,

---

<sup>78</sup> Id.

<sup>79</sup> Id.

direcionando advogados, juízes, promotores e investigadores de polícia a seguirem modelos aceitos e utilizados pela comunidade internacional, buscando assim proteção e confiabilidade no manejo das provas digitais.

Além da norma anteriormente analisada, a Lei Geral de Proteção de dados (Lei nº 13.709)<sup>80</sup> e o Marco Civil da internet (Lei nº 12.965)<sup>81</sup>, apesar de não disporem expressamente sobre provas digitais, tratam acerca da utilização da internet e dados pessoais eletrônicos no Brasil, como forma de regulamentar o uso pessoal e o tratamento dos dados virtuais, e assim, acabam influenciando na questão das evidências digitais.

A Lei Geral de Proteção de Dados, tem como objetivo promover a proteção dos dados pessoais sensíveis dos usuários da internet, além dos direitos fundamentais como liberdade e privacidade, e ainda, fiscalizar os dados eletrônicos dos internautas brasileiros. Em relação ao contexto das provas digitais, a norma exige que a utilização de dados pessoais para fins de investigações criminais observe determinados princípios de forma rigorosa como forma de proteger direitos fundamentais dos envolvidos, dessa forma, a lei dispõe que apenas os dados estritamente necessários à investigação deverão ser colhidos, sendo essa ideia conhecida como princípio da minimização dos dados. Ainda, a lei exige responsabilidade por parte dos investigadores para que os dados sejam colhidos seguindo a legalidade e a transparência, sem que haja restrições de direitos dos atingidos pela colheita.<sup>82</sup>

O Marco Civil da Internet caminha em conjunto com a LGPD ao determinar parâmetros para utilização da internet no país, instituindo princípios, garantias, direitos e deveres a serem aplicados pelas autoridades judiciárias na utilização dos dados provenientes desse meio informático. A lei estabelece uma regra importante

---

<sup>80</sup> BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm)>. Acesso em: 20 jan. 2025.

<sup>81</sup> BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 24 abr. 2014.

Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm)>. Acesso em: 20 jan. 2025.

<sup>82</sup> FERNANDES, Aline Batista Rodrigues. **Desafios e inovações na investigação criminal: análise das provas digitais, sob a perspectiva dos direitos fundamentais, aplicadas ao trabalho da polícia judiciária**. Revista Fórum de Direito, v. 29, n. 141, p. 27-12, dez. 2024. Disponível em: <https://revistaft.com.br/desafios-e-inovacoes-na-investigacao-criminal-analise-das-provas-digitais-sob-a-perspectiva-dos-direitos-fundamentais-aplicadas-ao-trabalho-da-policia-judiciaria/>. Acesso em: 20 jan. 2025.

ao determinar que os provedores de internet devem preservar por prazo mínimo de um ano os registros das conexões realizadas pelos usuários, e também, devem guardar por seis meses os registros de acessos a aplicações na internet, isso como forma de proteção dessas informações, para que possam ser utilizadas na hipótese de investigação criminal, além disso, a norma estabelece procedimento específico para a requisição de tais dados pelas autoridades competentes. A norma busca estabelecer um equilíbrio entre a imprescindibilidade de investigação e a proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos envolvidos no objeto da investigação, zelando assim pelo direito à privacidade.<sup>83</sup>

Dessa forma, apesar da necessidade de existência de normas que disciplinam acerca do tratamento adequado dos vestígios digitais, também se faz relevante a existência de normas que regulam os direitos fundamentais dos envolvidos, de forma a proporcionar a proteção dos dados informáticos que dizem respeito acerca da vida pessoal e sensível dos indivíduos, restringindo o uso indiscriminado dessas informações, e permitindo apenas que os dados extremamente relevantes às investigações criminais sejam analisados.<sup>84</sup>

Realizada a análise das normas existentes no país que exercem influência no tratamento das evidências digitais, se faz necessário um olhar acerca da realidade forense do judiciário brasileiro, buscando analisar como a justiça de primeiro grau e a polícia investigativa atuam em suas práticas cotidianas no manuseio das provas digitais.

Nessa perspectiva, se torna relevante tratar acerca da questão do print screen nos processos judiciais, levando em consideração que com os avanços tecnológicos, as relações passaram a se pautar também no meio eletrônico, sendo um dos principais meios o smartphone, que conta com uma gama de aplicativos de

---

<sup>83</sup> Idem.

<sup>84</sup> O Brasil se tornou signatário da Convenção de Budapeste sobre crimes cibernéticos em 2023, com a promulgação do Decreto-Lei 11.491/2023, a convenção busca uma cooperação internacional para a obtenção e preservação de provas digitais em crimes cometidos no ambiente digital, e além disso, traça diretrizes para que os signatários criminalizem determinadas práticas cometidas nesse âmbito eletrônico. Ao tornar-se signatário da convenção, o Brasil assumiu novas obrigações no enfrentamento de questões relacionadas ao ambiente digital. Todavia, apenas a influência dessa convenção não é suficiente para solucionar os desafios que o país encontra na esfera das provas digitais, sendo relevantes medidas a fim de regulamentar especificamente as provas digitais, além de ser necessária uma adequação da prática forense a essa tecnologia. LUMI KAMIMURA MURATA, D. A. M.; RITZMANN TORRES, M. P. **A convenção de Budapeste sobre os crimes cibernéticos foi promulgada, e agora?** Boletim IBCCRIM, [S. l.], v. 31, n. 368, 2023. Disponível em: <[https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim\\_1993/article/view/575](https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/575)>. Acesso em: 25 mar. 2025.

conversa e relacionamentos. Assim, os indivíduos passam a levar registros ou fotos eletrônicas das suas pretensões registradas nos dispositivos digitais, como o celular, para tratar como prova perante o judiciário. Essa prática era comumente utilizada na prática forense brasileira, e a “prova” era facilmente valorada no processo, mesmo sem haver nenhuma perícia ou investigação sobre essa evidência, apesar da necessidade para tanto, levando em conta a volatilidade e fácil adulteração desse meio de prova, o que poderia levar a injustiças nas decisões judiciais.<sup>85</sup>

Nessa ótica, considerando a seriedade do assunto, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) analisou essa questão, e a quinta turma do tribunal no HC 828.054 decidiu que não é possível a valoração de print screen nos processos judiciais sem que haja uma perícia sobre as capturas de tela extraídas dos dispositivos digitais, levando em consideração que esse tipo de prova exige mecanismos diferentes, já que as provas digitais dispõem de particularidades e podem ser facilmente adulteradas sem levantar suspeitas, por consequência da sua volatilidade, e assim, a decisão busca proteger a integridade desses vestígios e da sua cadeia de custódia, visando promover a confiabilidade e a integridade dos materiais.<sup>86</sup> Essa decisão serviu como forma de alterar a prática forense da justiça de primeiro grau, que era marcada pelo uso indiscriminado de capturas de tela ou “print screen” sem qualquer perícia de profissionais capacitados, o que ocasionava na fragilidade dessa prova, que facilmente poderia ser adulterada, sem levantar suspeitas, bem como, pelo fato de não haver o registro de todas as etapas e processos do vestígio.

Corroborando a decisão do colendo STJ, existem decisões precedentes no mesmo sentido, inadmitindo a utilização de evidências provenientes de dispositivos digitais em que não houve a realização de perícia e nem a preservação da cadeia de custódia como exige o processo penal, como ocorre no Agravo Regimental no Recurso em Habeas Corpus nº 143.169/RJ de autoria do próprio STJ em data

---

<sup>85</sup> FERNANDES, Aline Batista Rodrigues. **Desafios e inovações na investigação criminal: análise das provas digitais, sob a perspectiva dos direitos fundamentais, aplicadas ao trabalho da polícia judiciária.** *Revista Fórum de Direito*, v. 29, n. 141, p. 27–12, dez. 2024. Disponível em: <https://revistaft.com.br/desafios-e-inovacoes-na-investigacao-criminal-analise-das-provas-digitais-sob-a-perspectiva-dos-direitos-fundamentais-aplicadas-ao-trabalho-da-policia-judiciaria/>. Acesso em: 21 jan. 2025.

<sup>86</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma não aceita como provas prints de celular extraídos sem metodologia adequada. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalg/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/02052024-Quinta-Turma-nao-aceita-como-provas-prints-de-celular-extraidos-sem-metodologia-adequada.aspx>. Acesso em: 23 jan. 2025.

pretérita<sup>87</sup>, bem como, no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial nº 2.342.908/MG,<sup>88</sup>, que decidem por afastar a possibilidade de utilização de tais provas, ante a fragilidade existentes, que pode ocasionar em prejuízos a direitos fundamentais.

## 6 CONCLUSÃO

Ao longo do presente trabalho, buscou-se definir características das provas comuns e também das digitais, além disso a obra propõe uma análise das provas digitais no contexto internacional e também brasileiro, de forma a investigar a eficácia dos mecanismos legais existentes no ordenamento jurídico brasileiro para assegurar a integridade das provas digitais no processo penal. A partir da investigação realizada, se tem como conclusão que, embora o Brasil tenha avançado com a implementação da cadeia de custódia no Código de Processo Penal e a adoção de normas internacionais como a ABNT NBR ISO/IEC 27037:2013, ainda existem lacunas significativas no tratamento de provas digitais no nosso ordenamento jurídico, o que leva-se a conclusão de que o país ainda não dispõe de estrutura adequada para o tratamento adequado de provas digitais.

A pesquisa revelou que as características únicas das provas digitais, como volatilidade, imaterialidade, mutabilidade e fragilidade, demandam procedimentos específicos de manuseio, aquisição e preservação, os quais nem sempre são contemplados de forma clara e eficaz pela legislação brasileira. Em comparação com outras jurisdições, como Portugal e os Estados Unidos, o Brasil ainda carece de regulamentações mais robustas e específicas para lidar com os desafios impostos pela era digital.

Além do mais, o reconhecimento por parte do Superior Tribunal de Justiça da necessidade de perícia técnica em provas digitais, como os prints de conversas,

---

<sup>87</sup> **BRASIL. Superior Tribunal de Justiça.** Habeas Corpus nº 828.054/RN. Relator: Min. Sebastião Reis Júnior. Brasília, DF, 02 mar. 2023. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202100573956&dt\\_publicacao=02/03/2023](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100573956&dt_publicacao=02/03/2023). Acesso em: 27 fev. 2025

<sup>88</sup> **BRASIL. Superior Tribunal de Justiça.** Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial nº 2.342.908/MG. Relator: Min. Ribeiro Dantas. Brasília, DF, 20 fev. 2024. Diário da Justiça Eletrônico, 26 fev. 2024. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/?documento\\_tipo=integra&documento\\_sequencial=230143789&registro\\_numero=202301271686&peticao\\_numero=202301011715&publicacao\\_data=20240226](https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=230143789&registro_numero=202301271686&peticao_numero=202301011715&publicacao_data=20240226).

reforça a urgência de medidas que garantam maior confiabilidade e autenticidade às evidências digitais apresentadas em juízo. Essa decisão impacta diretamente a prática forense e destaca a necessidade de maior capacitação e padronização nos processos judiciais que envolvem esse tipo de prova.

Portanto, conclui-se que, para promover maior segurança jurídica e proteger os direitos fundamentais no contexto digital, é essencial que o Brasil promova a elaboração de legislações específicas que tratem especificamente sobre o tema das evidências digitais, de forma a criar um padrão comum a ser seguido pelos operadores da lei, além disso, é imprescindível a capacitação de profissionais e maior adesão a padrões internacionais. E ainda, exige-se o incentivo à cooperação internacional para enfrentar os desafios da prova digital no processo penal. Apenas com um sistema jurídico moderno e eficiente será possível garantir a integridade das provas digitais e, conseqüentemente, a justiça no âmbito do processo penal, de forma a diminuir injustiças e ilegalidades nas decisões.

## Referências

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 21. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2024.

**INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS (IBCCRIM)**. Revista IBCCRIM: edição 51. Disponível em: <<https://www.ibccrim.org.br/publicacoes/edicoes/51/441>>. Acesso em: 11 mar. 2025.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **Introdução aos princípios gerais do direito processual penal brasileiro**. 4. ed. Curitiba: IBEJ, 2006.

CAGLIARI, José Francisco. **Prova no processo penal**. Revista Justitia, São Paulo

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 11 mar. 2025.

NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Processo Penal - Volume Único - 5ª Edição 2024**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

DIAS, Evelin Moreira; OLIVEIRA, Edson Basílio de. **Direito processual penal: conceito e princípios**. Revista Direito e Realidade, v. 2, 2013.

BRASIL. Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 11 mar. 2025.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 20. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2018.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 38. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

MATIDA, Janaina. **A cadeia de custódia é condição necessária para a redução dos riscos de condenações de inocentes**. Boletim IBCCRIM, v. 28, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal comentado**. 20. ed. São Paulo: RT, 2020.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **A cadeia de custódia e sua relevância para a prova penal. Temas atuais da investigação preliminar no processo penal**. Tradução. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017.

PRADO, Geraldo. **A cadeia de custódia da prova no processo penal**. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2019.

Vaz, Denise Provasi. **Provas digitais no processo penal: formulação do conceito, definição das características e sistematização do procedimento probatório**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

ALMAS, Amanda Costa das. **A Aplicabilidade da cadeia de custódia em dados digitais utilizados como prova no processo penal brasileiro**. Laboratório de Ciências Criminais de Porto Alegre/RS - IBCCRIM. 2021. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/media/documentos/doc-07-10-2021-11-44-50-262499.pdf> > . Acesso em: 11. mar. 2025.

PIRES, Alisson Lima. **A cadeia de custódia da prova digital: novos desafios ao processo penal**. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) \u2013 Universidade Federal de Juiz de Fora, Campus Governador Valadares. Disponível em: <https://repositorio.ufjf.br/jspui/handle/ufjf/14325>. Acesso em: 11 mar. 2025.

RIBEIRO, Maria da Conceição Fernandes. **Cibercrime e Prova Digital**. 2015. 90 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-Forenses) – Instituto Superior Bissaya Barreto, Coimbra, 2015. Disponível em: <https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/28946/1/Cibercrime%20e%20Prova%20Digital.pdf> > . Acesso em: 11 mar. 2025.

VERDELHO, Pedro; BRAVO, Rogério; ROCHA, Manuel Lopes. **Leis do Cibercrime**. Vol. 1. Disponível em:

<http://www.centroatl.pt/titulos/direito/imagens/excerto-ca-leisdoCibercrime1.pdf>.

Acesso em: 05 jan. 2025.

VERDELHO, Pedro. **A Convenção sobre Cibercrime do Conselho da Europa – Repercussões na Lei Portuguesa**. In: **Direito da Sociedade da Informação**. Coimbra: Coimbra Editora, 2006.

ALMEIDA, Ivo Filipe de. **A Prova Digital**, 2014. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) — Universidade Autónoma de Lisboa, Lisboa, 2014.

MARQUES, Fernanda Antunes; HIGA, Flávio da Costa. **Admissibilidade das provas digitais na ordem processual: o que se faz na nuvem, fica na nuvem**. *Anuario de la Facultad de Derecho, Universidad de Extremadura*, 2022.

ESTADOS UNIDOS. Suprema Corte. **Daubert v. Merrell Dow Pharmaceuticals, Inc.**, 509 U.S. 579 (1993). Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/509/579/>. Acesso em: 11 mar. 2025.

NETO, Mário Furlaneto; SANTOS, José Eduardo Lourenço dos. **Apontamentos sobre a cadeia de custódia da prova digital no Brasil**. *Revista Em Tempo*, São Paulo, v. 13, p. 231-251, 2020. Disponível em: <https://www.abntcatalogo.com.br/norma.aspx?ID=307273>. Acesso em: 11 mar. 2025.

A GESTÃO DE QUALIDADE. **Normas ISO**. Disponível em: <https://gestao-de-qualidade.info/normas-iso.html>. Acesso em: 16 jan. 2025.

**FORENSE.IO**. *Principais pontos de interesse da Norma ABNT 27037*. Disponível em: <https://forense.io/norma-abnt-270372013/>. Acesso em: 11 mar. 2025.

ACADEMIA DE FORENSE DIGITAL. **ISO 27037: Identificação, coleta, aquisição e preservação de evidência**. Disponível em: <https://academiadeforensedigital.com.br/iso-27037-identificacao-coleta-aquisicao-e-p-reservacao-de-evidencia/>. Acesso em: 11 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm). Acesso em: 11 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm). Acesso em: 11 mar. 2025.

FERNANDES, Aline Batista Rodrigues. **Desafios e inovações na investigação criminal: análise das provas digitais, sob a perspectiva dos direitos fundamentais, aplicadas ao trabalho da polícia judiciária**. *Revista Fórum de Direito*, v. 29, n. 141, p. 27-12, dez. 2024. Disponível em:

<https://revistaft.com.br/desafios-e-inovacoes-na-investigacao-criminal-analise-das-provas-digitais-sob-a-perspectiva-dos-direitos-fundamentais-aplicadas-ao-trabalho-da-policia-judiciaria/>. Acesso em: 11 mar. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Quinta Turma não aceita como provas prints de celular extraídos sem metodologia adequada**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/02052024-Quinta-Turma-nao-aceita-como-provas-prints-de-celular-extraidos-sem-metodologia-adequada.aspx>. Acesso em: 11 mar. 2025.

**BRASIL. Superior Tribunal de Justiça**. Habeas Corpus nº 828.054/RN. Relator: Min. Sebastião Reis Júnior. Brasília, DF, 02 mar. 2023. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202100573956&dt\\_publicacao=02/03/2023](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100573956&dt_publicacao=02/03/2023). Acesso em: 11 mar. 2025.

**BRASIL. Superior Tribunal de Justiça**. Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial nº 2.342.908/MG. Relator: Min. Ribeiro Dantas. Brasília, DF, 20 fev. 2024. Diário da Justiça Eletrônico, 11 mar. 2024. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/?documento\\_tipo=integra&documento\\_sequencial=230143789&registro\\_numero=202301271686&publicacao\\_numero=202301011715&publicacao\\_data=20240226](https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=230143789&registro_numero=202301271686&publicacao_numero=202301011715&publicacao_data=20240226). Acesso em: 11 mar. 2025.

CORDEIRO, P. I. R. V.; AGOSTI, F. F. L.; CAMARGO, P. L. de A. **Repensando o encontro fortuito de provas na era digital**. Boletim IBCCRIM, [S. l.], v. 32, n. 384, p. 21–26, 2024. DOI: 10.5281/zenodo.13834573. Disponível em: <[https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim\\_1993/article/view/1658](https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1658)> . Acesso em: 26 mar. 2025.